



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136996 - RN (2025/0502676-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : KEIVYLANNE MARINHO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
AGRAVADO : ALEXANDRE ROMULO CARLOS LEITE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
AGRAVADO : AVANIR LEITE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA FILHO - RN021182

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTOS QUALIFICADOS. CONCURSO MATERIAL *VERSUS* CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INSUFICIENTE. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, em parte, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação por furtos qualificados em concurso material (artigo. 155, § 4º, I e II, c/c o artigo 69, do Código Penal) e afastando os pleitos de continuidade delitiva global entre os delitos praticados contra três vítimas e de reconhecimento de prestação jurisdicional insuficiente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se os furtos qualificados praticados configuram continuidade delitiva ou concurso material, à luz da unidade de desígnios; e (II) saber se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal pela rejeição dos embargos de declaração, por suposta omissão no acórdão quanto à continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

3. A continuidade delitiva exige requisitos objetivos e subjetivos, com unidade de desígnios, conforme Teoria objetivo-subjetiva. Ausente vínculo subjetivo entre os crimes e evidenciada mera habitualidade delitiva, afasta-se a continuidade delitiva e justifica-se o concurso material.

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem de que os delitos foram praticados com desígnios autônomos demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois a prestação jurisdicional pela Corte estadual foi suficiente e fundamentada, inexistindo omissão apta a ensejar nulidade dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136996 - RN (2025/0502676-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : KEIVYLANNE MARINHO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ALEXANDRE ROMULO CARLOS LEITE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : AVANIR LEITE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA FILHO - RN021182

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTOS QUALIFICADOS. CONCURSO MATERIAL *VERSUS* CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INSUFICIENTE. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, em parte, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação por furtos qualificados em concurso material (artigo. 155, § 4º, I e II, c/c o artigo 69, do Código Penal) e afastando os pleitos de continuidade delitiva global entre os delitos praticados contra três vítimas e de reconhecimento de prestação jurisdicional insuficiente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se os furtos qualificados praticados configuram continuidade delitiva ou concurso material, à luz da unidade de desígnios; e (II) saber se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal pela rejeição dos embargos de declaração, por suposta omissão no acórdão quanto à continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

3. A continuidade delitiva exige requisitos objetivos e subjetivos, com unidade de desígnios, conforme Teoria objetivo-subjetiva. Ausente vínculo subjetivo entre os crimes e evidenciada mera habitualidade delitiva, afasta-se a continuidade delitiva e justifica-se o concurso material.

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem de que os delitos foram praticados com desígnios autônomos demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois a prestação jurisdicional pela Corte estadual foi suficiente e fundamentada, inexistindo omissão apta a ensejar nulidade dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KEIVYLANNE MARINHO DA SILVA PEREIRA** contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.367/1.390.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada "*pela prática dos crimes previstos no **artigo 155, §4º, II, do Código Penal**, em face das vítimas A3 Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Avanir Leite da Silva e Maria Irismar Carlos, cada um em fração máxima de continuidade delitiva (art. 71 do CP), aplicando, outrossim, o concurso material quanto às três vítimas, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de **16 (dezesseis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado**, além do pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa*" (e-STJ fl. 1.215, grifo nosso).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo (e-STJ fls. 1.213/1.220) e rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 1.234/1.240).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal pela rejeição dos embargos declaratórios, assim como a ofensa aos arts. 69 e 71 do Código Penal diante da incorreta aplicação do concurso material entre os delitos de furto praticados contra diferentes vítimas e do erro na interpretação dos desígnios autônomos (e-STJ fls. 1.241/1.249).

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.279/1.287).

O agravo foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.367/1.390).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.402/1.411), por meio do qual a defesa sustenta que, diferentemente do que ficou decidido, a controvérsia não demanda revolvimento de fatos e provas. Repisa, ainda, os argumentos de mérito deduzidos anteriormente.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 71 do Código Penal, verifica-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade – mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Em adição, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário ou global que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

Na hipótese, acerca da controvérsia, o Tribunal estadual asseverou (e-STJ fl. 1.216):

[...] houve desígnios autônomos em relação a cada vítima, pois o crime não necessariamente precisaria ocorrer em relação aos três vítimas simultaneamente. A ré agiu de forma autônoma, causando prejuízo a cada um deles. Assim, ao final, as penas relativas aos três crimes devem ser somadas em concurso material, conforme o art. 69 do Código Penal, para fins de definição da pena final definitiva. (grifo nosso)

Consignou, ainda (e-STJ fl. 1.216):

Desse modo, torna-se inviável afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva. No caso em tela, trata-se de habitualidade delitiva, que difere da continuidade delitiva. Em acréscimo, frise-se que a acusada trabalhava como responsável pelo setor financeiro da empresa A3 Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, e, além disso, auxiliava nos pagamentos correntes dos genitores dos sócios da empresa, de modo que conhecia a situação financeira da empresa e do Sr. Avanir e da Sra. Irismar, sabendo que se tratavam rendimentos distintos. Não se sustenta, pois, a tese de que houve confusão patrimonial, porquanto, embora se tratasse de empresa familiar, **a acusada optou por lesar os patrimônios autônomos de cada um dos ofendidos, utilizando-se dos diferentes cartões de crédito/débito e/ou contas correntes próprias de cada um.** (grifo nosso)

Logo, lastreado nas situações fáticas e probatórias, o Tribunal recorrido escorreitamente corroborou o entendimento acerca da configuração, no caso, do

concurso material entre os furtos cometidos contra cada uma das vítimas, ressaltando a existência de desígnios autônomos contra cada ofendido, a constatação do intento individual da ré de lesar cada patrimônio individualizado e a configuração da mera habitualidade delitiva da ré, afastando a tese de um único ânimo de locupletação em desfavor dos três vitimados – dois sócios e a empresa.

Desse modo, verifica-se que o acolhimento da tese defensiva, no intuito de modificar a conclusão do acórdão impugnado sobre a existência de desígnios autônomos, implicaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento defeso em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Cito os seguintes julgados, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU PESSOALMENTE INTIMADO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. ART. 565 DO CPP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS DA FASE INQUISITORIAL CONFIRMADOS EM JUÍZO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO AGENTE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 9. O STJ "tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual e que adota a prática delitiva como meio de vida" (AgRg no HC n. 922.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025), como na hipótese em análise.

10. Alterar a conclusão do Tribunal estadual de que os delitos foram praticados com desígnios autônomos e caracterizam a habitualidade delitiva do criminoso, o que autoriza o reconhecimento do concurso material, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.803.392/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto qualificado em concurso material, conforme art. 155, §4º, I e II, c/c art. 69 do Código Penal.

2. O agravante pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva, alegando que os furtos ocorreram em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, e que a motivação era a mesma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes de furto qualificado praticados pelo agravante configuram continuidade delitiva ou concurso material, considerando a ausência de unidade de desígnios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo a unidade de desígnios, que não foi demonstrada no caso.

5. A habitualidade criminosa do agravante afasta a caracterização da continuidade delitiva, justificando a aplicação do concurso material.

6. A alteração do julgado demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva requer a demonstração de unidade de desígnios entre os crimes, o que não se verifica em casos de habitualidade criminosa. 2. **A aplicação do concurso material é justificada na ausência de vínculo subjetivo entre os delitos.**"*

[...] (AgRg no AREsp n. 2.706.123/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTOS QUALIFICADOS. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DEFENSIVO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ADEMAIS, O AGRAVANTE É REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do concurso material entre os delitos de furto, consignando estarem ausentes os requisitos necessários à continuidade delitiva. No caso, modificar essa conclusão, a fim de analisar a pretensão recursal de reconhecimento da continuidade delitiva, exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, a continuidade delitiva, conforme entendimento fixado por este Tribunal Superior, não é reconhecida aos criminosos habituais ou reincidentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.982.480/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifo nosso.)

Outrossim, da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, vê-se que o Tribunal de origem tratou, de maneira suficiente e fundamentada, as controvérsias que lhe foram apresentadas, não havendo se falar em omissão ou falha na prestação jurisdicional a evidenciar a alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Analisadas integralmente pela Corte estadual as questões trazidas à baila pelas partes, dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo da recorrente, que, por via

transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Porém, a prestação jurisdicional se deu de modo exauriente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS INQUISITORIAL E JUDICIAL. ART. 155 DO CPP. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do 619 do Código de Processo Penal. A Corte estadual analisou as pretensões deduzidas pela parte em atenção às especificidades do caso concreto. Na verdade, o agravante pretende, por via tangencial, revolver aspectos fático-probatórios e rediscutir a convicção prolatada pelas instâncias ordinárias.

[...] 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 865.902/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 7/6/2016.)

Destarte, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o recurso não apresentou elementos capazes de alterar os entendimentos consignados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0502676-4

AgRg no
AREsp 3.136.996 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01052656820198200106 1052656820198200106

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEIVYLANNE MARINHO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ALEXANDRE ROMULO CARLOS LEITE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : AVANIR LEITE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA FILHO - RN021182

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KEIVYLANNE MARINHO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ALEXANDRE ROMULO CARLOS LEITE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : AVANIR LEITE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA FILHO - RN021182

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542616045551-4545183@ 2025/0502676-4 - AREsp 3136996 Petição : 2026/0036087-5 (AgRg)